



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministerio dos Recursos Minerais

#### Diploma Ministerial n.º 52/93:

Publica o Estatuto do Ministerio dos Recursos Minerais e revoga o Diploma Ministerial n.º 43/85 de 18 de Setembro

### Conselho Nacional da Função Pública

#### Resolução n.º 5/93

Cria uma comissão interministerial para analisar as propostas de criação e alteração de Quadros de Pessoal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e indica os elementos que a constituem

**Nota:** — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 16 datados de 21 de Abril último e Suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 19 datado de 18 de Maio findo inserido o seguinte

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 3/93:

Identifica nos termos do artigo 14 da Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto, varias unidades empresariais incluídas no programa de reestruturação para 1993

#### Resolução n.º 6/93:

Ratifica o Acordo de Emprestimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento em Washington a 12 de Fevereiro de 1993 no valor de seis milhões e seiscentos mil Direitos Especiais de Saque destinados ao financiamento do projecto de assistência técnica para a revitalização do Corredor de Maputo

#### Decreto n.º 4/93:

Actualiza as pensões de aposentação de sobrevivência de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País concedidas anteriormente a 1 de Outubro de 1992 em concordância com os vencimentos fixados pela tabela aprovada pelo Decreto n.º 26/92 de 30 de Setembro

## MINISTERIO DOS RECURSOS MINERAIS

### Diploma Ministerial n.º 52/93

de 16 de Junho

O Decreto Presidencial n.º 80/83 de 29 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 12/84, de 16 de Junho, estabelecem os objectivos e funções principais do Ministerio dos Recursos Minerais, como órgão do aparelho de Estado

Para a consecução daqueles objectivos e realização das funções definidas foi aprovado, através do Diploma Ministerial n.º 43/85, de 18 de Setembro o estatuto orgânico deste órgão central do aparelho de Estado

Todavia, alterações introduzidas no funcionamento do Ministerio dos Recursos Minerais, decorrentes da nova politica introduzida com a aprovação da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril e do Decreto n.º 13/87 de 24 de Fevereiro exigem uma revisão e adequação do referido estatuto orgânico ao momento actual

Nestes termos, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85 de 22 de Maio após a aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal determino

Artigo 1 É revogado o Diploma Ministerial n.º 43/85 de 18 de Setembro

Art 2 É publicado o Estatuto do Ministerio dos Recursos Minerais, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério dos Recursos Minerais em Maputo 25 de Março de 1993 — O Ministro dos Recursos Minerais  
*John W Kachamila*

## Estatutos do Ministério dos Recursos Minerais

### CAPÍTULO I

#### Áreas de actividades

#### ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministerio dos Recursos Minerais esta organizado de acordo com as seguintes areas de actividades

- Área geológica,
- Área mineira,
- Área de carvão e hidrocarbonetos

### CAPÍTULO II

#### Sistema orgânico

#### SECÇÃO 1

#### Estruturas

#### ARTIGO 2

1 O Ministério dos Recursos Minerais tem a seguinte estrutura

- Direcção Nacional de Carvão e Hidrocarbonetos,
- Direcção Nacional de Geologia
- Direcção Nacional de Minas
- Direcção de Economia,
- Departamento de Administração e Finanças,
- Departamento de Recursos Humanos,
- Gabinete do Ministro

2 O Ministério dos Recursos Minerais tem um Secretário-Geral com as competências definidas na legislação sobre a matéria

3 O Ministério dos Recursos Minerais tem como instituições subordinadas o Gabinete do Programa do Carvão, o Fundo de Fomento Mineiro e o Museu Nacional de Geologia

4 O *Ministro dos Recursos Minerais* é assistido nas suas funções por assessores.

5 O Ministério dos Recursos Minerais ao nível das províncias estrutura-se em delegações ou Serviços Provinciais

#### SECÇÃO II

##### Função das estruturas

#### ARTIGO 3

##### Direcção Nacional de Carvão e Hidrocarbonetos

A Direcção Nacional de Carvão e Hidrocarbonetos tem por funções

1 Elaborar propostas de desenvolvimento da indústria carbonífera e de aproveitamento dos Hidrocarbonetos a curto, médio e longo prazos;

2 Promover e controlar a prospeccção de pesquisa e exploração do Carvão e dos Hidrocarbonetos,

3 Estabelecer normas e regulamentos para a prospeccção, pesquisa e exploração do carvão e hidrocarbonetos,

4 Promover e divulgar novas tecnologias que garantam a melhor utilização do carvão e dos hidrocarbonetos,

5 Elaborar e manter actualizada informação estatística sobre o balanço de reservas, produção, consumo e *stocks* de carvão e hidrocarbonetos;

6 Apreciar e aprovar projectos de pesquisa, exploração e aproveitamento do carvão e hidrocarbonetos elaborados por outros organismos ou contratantes de risco,

7 Organizar o registo e arquivo da informação e documentação relativa a geologia e exploração de carvão e hidrocarbonetos,

8 Emitir parecer na esfera de sua competência sobre projectos elaborados por outros organismos,

9 Celebrar, no domínio das suas competências, contratos e acordos com outras entidades para a prospeccção, pesquisa e exploração do carvão e hidrocarbonetos,

10 Elaborar e velar pelo cumprimento de normas de segurança técnica e de defesa do meio ambiente no âmbito da sua competência,

11 Inventariar, delimitar e propor zonas que terão o estatuto de áreas de reserva ou de protecção industrial no domínio de pesquisa e exploração do carvão e hidrocarbonetos,

12 Promover a criação de empresas para pesquisa e exploração de carvão e hidrocarbonetos.

#### ARTIGO 4

##### Direcção Nacional de Geologia

A Direcção Nacional de Geologia tem as seguintes atribuições

1 Elaborar e propor a política de desenvolvimento do sector geológico do país,

2 Planificar e controlar a execução de todos os trabalhos de levantamento geológico sistemático do País, bem como a elaboração das respectivas cartas,

3 Planificar e controlar a execução de todos os trabalhos de inventariação dos recursos minerais do país;

4 Planificar, coordenar e fiscalizar a investigação dos recursos minerais da plataforma continental e da zona económica exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica marinha;

5 Dirigir e coordenar no domínio da geofísica, os estudos e os trabalhos de Geofísica Global, designadamente o geomagnetismo, a simologia e a gravimetria;

6 Emitir pareceres no âmbito da cartografia, pesquisa mineral e geofísica global sobre projectos elaborados por outros organismos competentes bem como sobre a implementação e localização de grandes obras de engenharia e outras formas a preservar e salvaguardar a eventual riqueza do subsolo;

7 Registrar, recolher, arquivar, tratar e publicar toda a informação e dados geológicos incluindo os do domínio da Geofísica Global;

8 Programar, orientar, coordenar e fiscalizar a organização e conservação do arquivo de amostras geológicas e de testemunhos de sondagens

9 Garantir através dos seus órgãos competentes e de especialidade os meios financeiros, materiais e humanos indispensáveis para a realização de toda as tarefas no âmbito das suas atribuições,

10. Propor a criação de museus geológicos e responsabilizar-se pela sua gestão e conservação.

#### ARTIGO 5

##### Direcção Nacional de Minas

A Direcção Nacional de Minas tem as seguintes atribuições

1. Elaborar propostas de desenvolvimento do sector mineiro a curto, médio e longo prazos dando especial ênfase aos aspectos relativos a promoção do desenvolvimento da indústria mineira;

2 Planificar e controlar a execução de projectos e estudos técnicos e económicos para a abertura de novas minas ou reabilitação de minas existentes, tendo em vista a maximização dos rendimentos com a aplicação de tecnologias adequadas e melhorar a recuperação de elementos úteis,

3 Promover, apoiar e controlar a exploração mineira, dando particular ênfase a actividade mineira de pequena escala,

4 Preparar e organizar os processos relativos ao licenciamento mineiro, praticando os actos e negócios jurídicos que lhe forem cometidos pela Lei de Minas e Regulamentos,

5 Elaborar em tudo o que diz respeito a exploração mineira e controlar normas e regulamentos sobre a Segurança Técnica, manutenção, conservação e substituição de materiais, equipamentos e infraestruturas nas minas;

6 Elaborar normas e propor instruções sobre a exploração mineira,

7 Elaborar e manter actualizado o cadastro mineiro,

8 Promover a transformação local dos produtos minerais de forma crescente a fim de servir as necessidades nacionais e a exportação,

9 Contribuir para o incremento das exportações de minérios e participar na definição da política de comercialização em coordenação com outros organismos,

10 Promover e controlar onde se justifique a recuperação de terreno onde se realizaram explorações mineiras bem como a manutenção e custódia dessas minas.

## ARTIGO 6

**Direcção de economia**

A Direcção de Economia é orgão de apoio ao Ministro e tem as seguintes funções

1 Assegurar e dirigir o processo de preparação, execução e controlo dos planos a curto, medio e longo prazos, estabelecendo as necessarias orientações metodologicas,

2 Emitir parecer na esfera de sua competência sobre estudos e projectos de desenvolvimento do sector compatibilizando-os,

3 Estudar, propor e garantir a execução de medidas que visam a contabilização das empresas e unidades economicas subordinadas,

4 Analisar e propor a aprovação de estudos de viabilidade económica de novas empresas e projectos,

5 Emitir parecer sobre propostas de financiamento apresentadas pelos órgãos e empresas sob tutela do Ministerio dos Recursos Minerais

6 Coordenar acções de aprovisionamento com as diversas entidades intermediarias

7 Propor normas e medidas de austeridade nos gastos nos meios economicos disponiveis e velar pela gestão correcta dos meios financeiros dos orgaos do Ministerio,

8 Elaborar o orçamento de investimentos do Ministerio e controlar a sua execução

9 Promover a organização de dados para a informação estatistica no âmbito da realização do plano

## ARTIGO 7

**Departamento de Administração e Finanças**

O Departamento de Administração e Finanças tem as seguintes funções

1 Elaborar o orçamento funcional do Ministerio e controlar a sua execução

2 Dirigir e controlar a aplicação das normas sobre a execução orçamental e gestão de outros recursos financeiros,

3 Assegurar o controlo contabilistico da execução dos planos financeiros e fazer contabilização da execução orçamental,

4 Dirigir e controlar a gestão dos recursos materiais do Ministerio, procedendo ao seu aprovisionamento, distribuição, inventariação e abate dos bens patrimoniais e a gestão das instalações,

5 Efectuar o pagamento das despesas orçamentais do Ministerio,

6 Gerir os transportes e garantir a manutenção do parque automóvel do Ministerio

7 Assegurar o funcionamento do sistema de telecomunicações

## ARTIGO 8

**Departamento de Recursos Humanos**

O Departamento de Recursos Humanos tem as seguintes funções

1 Planificar, coordenar e assegurar a selecção e gestão dos recursos humanos do Ministerio a contratação de trabalhadores nacionais e estrangeiros e a organização de concursos de ingresso e promoção

2 Elaborar e gerir anualmente o quadro de pessoal orçamentado,

3 Conceber e implementar o plano de formação profissional dos quadros e trabalhadores do Ministerio,

4 Coordenar e controlar as acções no âmbito da assistência social aos trabalhadores do Ministerio,

5 Velar pela aplicação da legislação laboral a nível central, nos organismos dependentes e nas empresas tuteladas,

6 Gerir o sistema de informação e cadastro do pessoal do Ministerio

## ARTIGO 9

**Gabinete do Ministro**

O Gabinete do Ministro tem as seguintes competências

1 Elaborar a agenda de trabalhos do Ministro,

2 Coordenar o processo de entrevistas do Ministro com outras entidades e particulares,

3 Preparar as reuniões do Ministro,

4 Centralizar toda a correspondência destinada ao Ministro,

5 Verificar todas as questões dirigidas ao Ministro e preparar seus despachos,

6 Transcrever os despachos das questões de natureza confidencial e enviar aos interessados,

7 Mandar ao Departamento de Recursos Humanos os despachos do Ministerio para transcrição e enviar ao interessado

8 Definir, implantar e gerir, no âmbito das suas competências, o sistema de expediente e arquivo geral

## CAPITULO III

**Colectivos**

## ARTIGO 10

No Ministerio dos Recursos Minerais funcionam os seguintes colectivos

- a) Conselho Consultivo
- b) Conselho Coordenador,
- c) Conselho Técnico

## ARTIGO 11

1 O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro dos Recursos Minerais que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministerio, designadamente

- a) Estudo das decisões do Estado e outras instituições relacionadas com a actividade do Ministerio, com vista a sua correcta implementação,
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e programa do Ministerio,
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas,
- d) Promover a troca de experiências e de informações entre os dirigentes e quadros

2 O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Secretário-Geral,
- c) Directores Nacionais e assessores,
- d) Chefes de Departamentos Centrais,
- e) Quadros a designar pelo Ministro

3 O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro

## ARTIGO 12

1 O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro dos Recursos Minerais, através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta de todos os órgãos do aparelho do Ministério.

2 O Conselho Coordenador tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Secretário-Geral,
- c) Directores Nacionais e assessores,
- d) Chefes de Departamentos Centrais;
- e) Delegados provinciais,
- f) Outros quadros a designar pelo Ministro

3 O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano

## ARTIGO 13

## Conselho técnico

1 O Conselho Técnico é um colectivo que assiste o Ministro dos Recursos Minerais nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo a função de estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico científico relacionados com a actividade do Ministério

2 O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro ou por quem ele designar

3 Farão parte do Conselho Técnico os assessores do Ministro e especialistas de reconhecida competência pertencentes ou não ao quadro do Ministério dos Recursos Minerais, designados pelo Ministro.

4 O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro

## ARTIGO 14

Nos demais níveis de direcção funcionam colectivos como órgãos de apoio aos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## ARTIGO 15

Compete ao Ministro dos Recursos Minerais aprovar os regulamentos internos das diferentes estruturas e das

instituições subordinadas bem como as funções e enquadramento dos seus assessores.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 12 de Março de 1993. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana* — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

## CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

## Resolução n.º 5/93

de 16 de Junho

Tendo sido reconhecida a conveniência de criar mecanismos que permitam agilizar o processo de análise das propostas de criação e alteração de Quadros de Pessoal nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1 É criada uma comissão interministerial constituída por

- Chefe do Departamento de Gestão da Direcção Nacional da Função Pública do Ministério da Administração Estatal, que chefiará a comissão,
- Abílio Feliciano Sigauque, técnico de orçamento C de 2.º, da Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças,
- Técnico a designar pelo órgão Central proponente.

2 A comissão atrás referida procederá à análise das propostas de criação e alteração dos Quadros de Pessoal e elaborará parecer conjunto para decisão das entidades competentes para aprovação

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 28 de Maio de 1993. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula* (Ministro da Administração Estatal).